

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP 245, de 2019)

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os artigos 7º e 8º da Emenda nº 48-CAE (Substitutivo) ao PLP nº 245, de 2019, renumerando os demais.

**JUSTIFICATIVA**

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019. A proposta busca regulamentar o processo de concessão de aposentadoria especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

A redação proposta pelos arts. 7 e 8 são contrários ao ordenamento pátrio e a Constituição Federal.

No texto constitucional a aposentadoria especial encontra-se assegurada como um direito aos trabalhadores *“cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”*.

E nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio ARE 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, estabeleceu que preenchido os requisitos legais é assegurado ao trabalhador o direito a aposentadoria especial. Transcreve-se o seguinte trecho do julgado:

Aposentadoria especial. Art. 201, § 1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI). (...) *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* A administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a premissa a nortear a administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...) Desse modo, a segunda tese fixada neste recurso extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [ARE 664.335, rel. min. Luiz Fux, j. 4-12-2014, P, DJE de 12-2-2015, Tema 555.]

A época própria para a concessão da aposentadoria, após preenchido os requisitos legais ao seu deferimento, é do trabalhador conforme definido

pela legislação previdenciária, já que se trata de direito imprescritível, irrenunciável e indisponível.

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.[STF - ADI 6.096, rel. min. Edson Fachin, j. 13-10-2020, P, DJE de 26-11-2020.]

Por meio do tema 709, o STF fixou a seguinte tese sobre a possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Tese: I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco,

inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o o pagamento do benefício previdenciário em questão.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI; RE 791961

À vista dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e legislação pátria não há razoabilidade na concessão de aposentadoria especial ao trabalhador e a sua continuidade por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo. Há violação ao direito de escolha de quando se aposentar (art. 7, inciso XXIV, da CR/88), assim como o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5, inciso XIII, da CR/88).

O trabalhador que se aposenta por meio da aposentadoria especial não está inválido para o trabalho e não há necessidade de ser readaptado de função. O afastamento da atividade visa a proteção a sua saúde dos agentes existentes no ambiente de trabalho. A aposentadoria concedida ao trabalhador não pode intervir na relação jurídica entre duas pessoas privadas, inclusive estabelecendo obrigação que é responsabilidade do estado. O ato de aposentar-se é direito exclusivo do trabalhador, sem qualquer interferência do seu empregador.

Nos termos do art. 174 da CR/88 o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Assim, ao estabelecer garantia de emprego a ato realizado por apenas uma das partes no exercício do direito perante o estado há intervenção indevida na iniciativa privada.

E mais, substituir a concessão da aposentadoria especial para autorizar o trabalho em outras atividades mediante remuneração de 15% do salário de benefício contraria o disposto no § 2º, do art. 201, da CR/88:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Assim, a aposentadoria especial é um direito personalíssimo do trabalhador, que pode exercê-lo quando bem entender, sendo-lhe assegurado o direito ao exercício da sua profissão pelo tempo que entender necessário. A concessão da aposentadoria especial não pode influenciar na relação privada entre empregado e empregador, inclusive porque o deferimento do benefício não acarreta na extinção do contrato de trabalho e não pode ser objeto de garantia de emprego.

Dessa maneira, nossa sugestão é de exclusão dos arts. 7 e 8 do PLP nº 245, de 2019.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**